



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1.º CAMARA

RESOLUÇÃO N.º 03 / FP/2015.

PROCESSOS n.º 271/PV/2014.

Para efeito de Fiscalização Prévia, o Departamento Ministerial da Agricultura, submeteu ao Tribunal de Contas por intermédio do ofício sob referência n.º 1181/GAB.MIN./2014 de 06 de Junho, o Contrato de Prestação de Serviços para Correção de Solos, nas Províncias do Huambo e Bié, no valor global de AKZ 277.400.000,00 (Duzentos e Setenta e Sete Milhões e Quatrocentos Mil Kwanzas), celebrado com a Empresa Roem Engenharia.

I. DOS FACTOS

Através do Despacho n.º 24/2013 de 03 de Abril, o Senhor Ministro da Agricultura, autorizou o lançamento de Concurso Limitado sem Apresentação de Candidaturas para o contrato supra referido.

Por Despacho n.º 77-A/2013, o Senhor Ministro da Agricultura cria a Comissão Técnica de Avaliação do Concurso Limitado sem Apresentação de Candidaturas.

A 26/04/2013 foram endereçadas cartas convites as empresas ROEM ENGENHARIA, LDA PEDSTOCK ANGOLA LAD E TERRANGOL LDA.

O contrato foi outorgado pelo Director Geral do Instituto de Desenvolvimento Agrário em representação da contratante, pela entidade adjudicatária outorgou a Sócia Gerente da Empresa Roem Engenharia.

1

II Apreciando

Para a adjudicação do referido contrato a entidade contratante adoptou como procedimento de contratação o Concurso Limitado Sem Apresentação de Candidatura, tendo definido como preço base do procedimento Akz 277.400.000,00 (Duzentos e Setenta e Sete Milhões e Quatrocentos Mil Kwanzas). Entende-se por preço base, o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o seu objecto cfr. Art.24º da Lei nº 20/10 de 07 de Setembro, Lei da Contratação Pública

A Comissão de Avaliação criada ao abrigo do Despacho do Sr. Ministro é composta por 4 (quatro) membros, contrariando o disposto no nº1 do artigo 41º da Lei 20/10 de 07 de Setembro.

O Programa do Concurso na alínea e) do art. 12º, determina que os concorrentes devem apresentar habilitação competente para o exercício da actividade a ser prestada, e para o efeito a Empresa Roem juntou um Alvará de Empreiteiros e Obras Públicas.

A luz da Lei 20/10 de 07 de Setembro, não nos parece que o objecto do contrato se enquadre no conceito de empreitada de obras públicas mas ajusta-se mais ao conceito de Aquisição de Serviços nos termos da alínea d) do artigo 3º do mesmo diploma.

Facto é que o contratante aceitou apresentação deste alvará como documento comprovativo de habilitação.

O escopo social da Empresa Roem- Engenharia, é a execução de trabalhos de construção civil e obras públicas. O alvará do empreiteiro de Obras Públicas, cujas categorias que lhe foram atribuídas na classificação não abrange o tipo de trabalho para o qual concorreu, nos termos da Decreto 9/91 de 23 de Março (que regula actividade de empreiteiros de obras públicas, industriais de construção civil e fornecedores de obras).

Outrossim, o mesmo alvará de empreiteiro de obras públicas da empresa Roem, no seu verso contém uma observação quanto ao valor mínimo e máximo, que o portador esta autorizado a executar obras públicas, e



determina que o valor mínimo é USD 30.000,00 (Trinta Mil Dólares) e o máximo de USD 330.000,00 (Trezentos e Trinta Mil Dólares). Tendo em conta que o valor do contrato é de AKZ 277.400.000,00 (Duzentos e Setenta e Sete Milhões e Quatrocentos Mil Kwanzas) equivalente a USD 2.774.000,00 (AKZ/USD=100), podemos afirmar que a empresa acima referida não está autorizada nem habilitada para executar obras desta natureza.

O nº1 do artigo 103º da Lei da Contratação Pública, dispõe que " o adjudicatário deve garantir, através de uma caução definitiva o exacto e pontual cumprimento das obrigações que assume com a celebração do contrato".

Dos autos não foram apensados documentos que comprovem que o adjudicatário prestou caução, contrariando a Lei acima referida e o constante no artigo 30º do Programa do Concurso.

A cláusula 3ª sob a epígrafe "Obrigações do Contratante", no seu nº 1 determina como obrigação do Contratante o pagamento de 15% do valor do contrato no acto da assinatura do mesmo e justifica o pagamento classificando-o como recursos financeiros de mobilização de equipamentos. Estamos perante uma cláusula ilegal, na medida em que o nº 7 do art. 8º da Lei 13/10 de 09 de Julho determina " Os actos e contratos sujeitos a fiscalização preventiva do Tribunal são juridicamente ineficazes até que obtenham o respectivo visto, após o que a sua execução pode ser iniciada". Sendo portanto ilegal a execução financeira sem o visto do Tribunal.

III Decisão

Pelo acima exposto, decidem os Juízes do Tribunal **Recusar o Visto ao Contrato em apreço.**

Notifique-se

São devidos emolumentos

Luanda, aos 16 de Janeiro de 2015.

Os Juízes Conselheiros

EVA Almeida (Relatora)
Quiana